



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 15864/12

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 997 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ROSÂNGELA VIEIRA BATISTA ZANOTELLI**
 - 1.2.2. Matrícula: **18.534-5**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica II**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **06/09/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 08 a 14/09/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 116/117), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de revisão de aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 83, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 76/77, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de:

- acrescentar, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- utilizar como base de cálculo dos proventos (integrais ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise de sua regularidade e competente registro.

Na primeira análise de defesa (fls. 91/92) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação da autoridade responsável para apresentar novos cálculos proventuais devidamente corrigidos.

Na segunda análise de defesa (fls. 103/105) a Auditoria conclui pela nova notificação do Instituto para anexar lei que justifique a VPNI como parcela integrante do provento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 15864/12

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão de aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO